



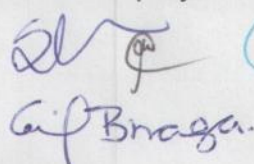
Defensoria Pública
BAHIA

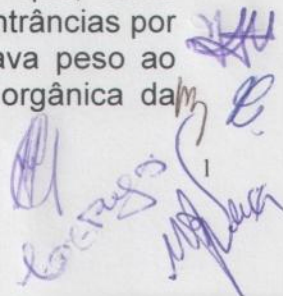
Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às 09h e 00min, na sala de
2 Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Avenida Manoel Dias
3 da Silva, 831, Edifício João Batista de Souza, 4º andar, nesta Capital, reuniu-se o
4 Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a
5 presidência de Dra. Vitória Beltrão Bandeira, Defensora Pública Geral e Presidente do
6 CSDPE, Renato Amaral Elias, Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dra. Carla
7 Guenem da Fonseca Magalhães, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Maria
8 Auxiliadora Santana Bispo Teixeira, Conselheira Titular, Dr. Juarez Angelin Martins,
9 Conselheiro Titular, Dr. Clériston Cavalcante de Macedo, Conselheiro Titular, Dr. Gil
10 Braga de Castro Silva, Conselheiro Titular, Dra. Mônica de Paula Oliveira Pires de
11 Aragão, Conselheira Titular, Dr. Alexandre Alves de Souza. Presentes, ainda, Dra.
12 Soraia Ramos Lima, Presidente da ADEP/BA. Ausente Sra. Tânia Maria Gonçalves
13 Palma Santana, Ouvidora Geral. Verificada a existência de quórum, foi declarada
14 aberta a sessão. **Item 01** - Aprovação da ata da 102ª Sessão Ordinária e 146ª Sessão
15 Extraordinária. **Deliberação:** Realizadas as alterações solicitadas pelos Conselheiros
16 Clériston Cavalcante de Macedo e Maria Auxiliadora S. B. Teixeira, aprovadas à
17 unanimidade. **Item 02** - Questão de ordem: Processo nº 1224120106219, Cons. relator
18 Gil Braga de Castro Silva, autoria: Reinaldo da Mata Couto, assunto: Atribuições dos
19 Defensores Públicos de Instância Superior/ajuizamento de ação de revisão criminal. A
20 Presidência do CSDPE consignou que na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de
21 maio de 2014, o Pleno decidiu pela remessa dos autos ao Subcoordenador da
22 Defensoria Pública Especializada Criminal e de Execução Penal, e ao Coordenador
23 das Defensorias Públicas Especializadas, a fim de que estes apresentassem proposta
24 de Resolução sobre a atuação da Defensoria Pública nas ações de revisão criminal.
25 Esclareceu que na ocasião não foi definido qual o órgão da Administração Superior
26 seria o competente para apresentar a proposta de Resolução em referência.
27 **Deliberação:** Definiu-se pelos órgãos da DP Especializada Criminal e Execuções
28 Penais e da Coordenadoria das DP Especializadas, após procedida consulta em
29 relação à definição do órgão responsável pela elaboração de minuta de Resolução
30 acerca dos procedimentos competentes para ajuizamento de ação de Revisão
31 Criminal. **Item 03** - Processo nº 1224140013527 e apensos nº 1224140013578, nº
32 1224140013608, autoria: Tandick Resende de Moraes Júnior, Bartolomeu Oliveira da
33 Silva e Cristiane da Silva Barreto, assunto: instituto da opção. A Presidência do CSDPE
34 consignou que na 102ª Sessão Ordinária a Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires
35 de Aragão solicitou vista dos autos em exame. A Conselheira Mônica de Paula Oliveira
36 Pires de Aragão consignou seu voto nos seguintes termos: "Ora, é regra basilar de
37 hermenêutica jurídica que não existem palavras desnecessárias na Lei, quiçá artigos
38 inteiros. Não é demais lembrar o momento histórico de aprovação da Lei nº 26/2006,
39 inclusive também trazido por outro grupo de requerentes para fundamentar pedido
40 idêntico, sobrestado neste Conselho, sob o nº 1224130046753. Assim é que, como
41 afirma um dos requerentes 'diante da possibilidade de reclassificação de entrâncias por
42 iniciativa do Tribunal de Justiça deste Estado, movimento que já ganhava peso ao
43 tempo em que se tratavam as discussões em torno do projeto da lei orgânica da


Gil Braga.


Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

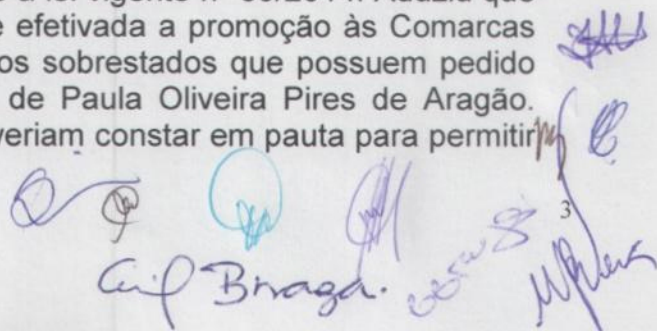
44 Defensoria Pública e que resultaram na Lei n 26, de 28.06.2006, achou-se por bem, a
45 exemplo da conduta já adotada pelo Ministério Público deste Estado, introduzir as
46 garantias expressas no capítulo VIII no artigo 138, parágrafos 1º, 2º e 3º, e no artigo
47 139, direitos do Defensor Público, no caso de elevação da entrância em que mantiver a
48 sua atuação, de ter assegurada a percepção da diferença de vencimento (com a
49 atualização devida, leia-se subsídio), bem como a opção de, quando promovido,
50 requerer que sua promoção seja efetivada na Comarca onde se encontra, além de
51 também ser-lhe assegurado o direito de preferência à permanência'. (...) Então, em
52 nenhum momento a LODPE faz alusão a outra lei para cumprimento dos direitos ali
53 elencados. Não. E não o faz porque entendeu o legislador baiano, acertadamente, que
54 não havia qualquer dúvida quando da implementação desse direito, bastando que se
55 verificassem as condições ali requeridas. Portanto, estes dispositivos não são normas
56 em branco, não necessitam de qualquer ato normativo, seja de lei, em sentido estrito
57 (Princípio da Reserva Legal), seja em sentido lato. Isso significa que estes dispositivos
58 podem ser utilizados indistintamente pela Administração? Também por óbvio que não!
59 Está o alto dirigente da Instituição autorizado a fazê-lo se, e somente se, preenchido
60 todos os requisitos, a saber: 1º) que o Defensor Público interessado atue em comarca
61 que tenha sido elevada; 2º) que o Defensor Público seja promovido; ou seja, ascenda
62 verticalmente de uma classe para outra; 3º) que ele deseje permanecer na Comarca
63 em que atuava, já elevada, antes de sua promoção, adequando-se, assim, sua classe à
64 comarca que ficara em desacordo, por alteração legal, *in casu*, alteração da LOJ; 4º)
65 que manifeste esta intenção no prazo de 10(dez) dias; 5º) e, por fim, que seja ouvido o
66 Conselho. Note-se que, em tese, sequer haveria impacto financeiro porque este
67 mesmo dispositivo já assegurava o direito de perceber a diferença de vencimento
68 desde o momento de elevação de entrância da Comarca –dispositivo que não foi
69 expressamente revogado pela Lei nº 11.372/09. Nem poderia já que essa diferença,
70 em tese, só surgiria de ato externo à vontade do gestor e/ou do próprio Defensor. Ou
71 seja por lei que determine essa elevação. Aqui, sim, há de falar em Princípio da
72 Reserva Legal. Registre-se, ainda, que em nenhum momento a LODPE fala em
73 elevação de 'unidade defensorial', mas, sim, de Comarca. Como é sabido só a Lei em
74 sentido estrito pode elevar Comarca, cuja iniciativa é restrita. Portanto o Direito à opção
75 já é previsto em lei, é claro, de conteúdo jurídico completo e, portanto, autoaplicável.
76 Se assim não o fosse, os requerentes atuais e do processo sobrestado, não teriam
77 conseguido liminarmente em sede de Mandado de Segurança o reconhecimento que
78 este direito estava sendo lesado e violado, se não houvesse a certeza e liquidez do
79 mesmo. De mais a mais, ainda que não por esses argumentos, mas, também por
80 outros o presente processo e o de nº 1224130046753 (sobrestado), tem que ser
81 julgados imediatamente e pela procedência dos requerimentos, sob pena da
82 Administração Superior ser responsabilizada ou sofrer sanções por parte dos órgãos de
83 Controle Externo. (...). *Ex vi positus*, e em nome dos princípios Administrativos da
84 autotutela e auto-executoriedade; e na obrigatoriedade de rever seus atos quando
85 ilegais; é que a Administração tem o poder-dever de reconhecer o direito de opção
86 imediatamente, cessando, inclusive, o sobrestamento dos autos de nº 1224130046753,

Ap Braga.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

87 para julgamento conjunto, por se tratar de matéria idêntica e causas conexas, mesmo
88 pedido e causa de pedir, embora decorrentes de processos de promoção distintos,
89 mas, com o mesmo fundamento, sob pena de ser responsabilizada pelos interessados,
90 em ação autônoma, bem como sofrer sanções impostas pela Lei e os Órgãos de
91 Controle". A Presidência do CSDPE ressaltou decisão precedente do Pleno em
92 processos dessa natureza pelo sobrestamento até o deslinde judicial. A Conselheira
93 Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão consignou que administrativamente não
94 haveria óbice para julgamento. A Presidência do CSDPE esclareceu que a esfera
95 administrativa não detém mais competência após a matéria encontrar-se *sub judice*. A
96 Presidente da ADPE/BA consignou que o fundamento pelo sobrestamento pautava-se
97 pela ausência de norma. Aduziu que, após a Lei Complementar 39/2014 o
98 sobrestamento não se justificaria mais. O Conselheiro Subdefensor Público Geral
99 Renato Amaral Elias consignou que a Lei 39/2014 foi editada após o prazo
100 estabelecido §1º do artigo 138 da Lei 26/2006. Esclareceu que a negativa não foi
101 pautada pela ausência de Lei, mas, sim, até o deslinde judicial. Após debates, a
102 Presidência do CSDPE deu início a votação. A Conselheira Carla Guenem da Fonseca
103 Magalhães consignou que, face a questão encontrar-se *sub judice*, vota pelo
104 sobrestamento, nos termos do seu voto apresentado em sessão anterior. O
105 Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo consignou que votou anteriormente pelo
106 sobrestamento. Esclareceu que na presente data existe fato novo, qual seja a edição
107 da Lei 39/2014, argumento utilizado pelo Conselho em sessão anterior como
108 necessário para o deslinde da questão. Aduziu que o artigo 138 da LC 26/2006 é
109 autoaplicável, conforme o entendimento do Judiciário ao deferir liminarmente em sede
110 de Mandado de Segurança o direito dos requerentes. Consignou que vota pelo não
111 sobrestamento. Aduziu que o Conselho deve enfrentar o mérito, acolher o pedido e
112 reconhecer o direito a opção dos requerentes. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva
113 consignou que o prazo estabelecido no §1º do artigo 138 da Lei Complementar
114 26/2006 foi cumprido pelos requerentes. Aduziu que os Defensores Públicos, na
115 condição de promovidos para Classe Especial, requereram no prazo de 10(dez) dias a
116 efetivação da promoção nas Comarcas os quais eram titulares. Aduziu que a Lei de
117 Processo Administrativo da Bahia, nº 12.209/11, aplicável subsidiariamente às
118 questões do Conselho Superior, prevê no II, artigo 4º, que são direitos do administrado
119 ao postular no processo administrativo, sem prejuízo de outros que lhe forem
120 assegurados, obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei,
121 sobre requerimentos ou denúncias formuladas. Aduziu que a disposição da Lei de
122 Processo Administrativo do Estado da Bahia dirige-se tanto ao administrado quanto ao
123 administrador, cabendo, portanto, a Administração decidir em 30(trinta) dias
124 motivadamente acerca do pedido. Consignou que entende que a questão é de Direito
125 Procedimental e como tal aplica-se imediatamente a lei vigente nº 39/2014. Aduziu que
126 deve ser reconhecido o direito dos requerentes e efetivada a promoção às Comarcas
127 os quais eram titulares. Em relação aos processos sobrestados que possuem pedido
128 similar, diverge do voto da Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão.
129 Aduziu que os demais processos sobrestados deveriam constar em pauta para permitir


Gil Braga



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

130 apreciação e o julgamento deveria estar adstrito ao pedido. O Conselheiro Juarez
131 Angelins Martins consignou que vota pelo sobrestamento, nos termos do seu voto
132 apresentado em sessão anterior. Aduziu que acompanha os fundamentos esposados
133 pelo Conselheiro Subdefensor Público Geral, Renato Amaral Elias. Aduziu que Lei
134 39/2014 seria autoaplicável caso o processo promocional tivesse surgido após a sua
135 vigência. A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira consignou que na sessão
136 anterior o seu posicionamento foi vencido e mantém seu voto pelo reconhecimento do
137 direito de opção. Esclareceu que trata-se de um assunto que não mais pode ser
138 adiado, eis que é um processo oriundo da gestão passada. Consignou que com a
139 entrada em vigor da Lei 39/2014 e, tomando como base o voto esposado pelo
140 Conselheiro à época, Dr. Raul Palmeira, "para que não seja alegado que não nos
141 detivemos em todos os seguimentos que integram esse processo aqui discutido, no
142 ponto que versa os artigos 138 e 139 da Lei Complementar 26/2006, estes serão
143 observados e aplicados quando por Lei própria essa Instituição reclassificar as
144 Comarcas do Estado para carreira defensorial", vota pelo reconhecimento do direito de
145 opção dos requerentes. Aduziu que muitas questões poderiam ser resolvidas *interna*
146 *corporis* sem o envolvimento do Judiciário. Consignou que, ao que parece, o instituto
147 do Mandado de Segurança está banalizado. O Conselheiro Subdefensor Público Geral
148 Renato Amaral Elias consignou que, sob o pálio da coerência dos seus votos
149 esposados anteriormente, vota pelo sobrestamento. Esclareceu que mantém o seu
150 posicionamento anteriormente esposado no sentido de aguardar o deslinde judicial.
151 Aduziu que não trata-se de questão legal, eis que a interpretação da ordenação legal
152 não foi objeto de deliberação. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
153 consignou que, embora tenha se posicionado anteriormente pelo sobrestamento e, na
154 ocasião, pelo reconhecimento do pedido, o fez pautado em fatos novos, a exemplo da
155 edição de Lei. O Conselheiro Subdefensor Público Geral Renato Amaral Elias
156 consignou que está pautado na própria coerência e não fez qualquer referência a
157 coerência de membro. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva reputou importante
158 esclarecer a independência das instâncias e a não vinculação ao Judiciário. Aduziu que
159 a exemplo da absolvição criminal que teria repercussão na esfera Administrativa,
160 entende que na situação específica o Conselho estaria livre para apreciar o processo
161 administrativo. O Conselheiro Subdefensor Público Geral Renato Amaral Elias
162 consignou que não posiciona-se pela vinculação ao Judiciário. Esclareceu que as
163 esferas são independentes, todavia, vota pelo sobrestamento face a irreversibilidade da
164 questão após o pronunciamento do judiciário. O Conselheiro Alexandre Alves de Souza
165 consignou que vota pelo sobrestamento até o deslinde judicial. A Presidência do
166 CSDPE consignou que vota pelo sobrestamento até o deslinde judicial. **Deliberação:**
167 Por maioria, pelo sobrestamento até ulterior deslinde judicial. Divergentes os
168 Conselheiros Gil Braga de Castro Silva, Clériston Cavalcante de Macedo, Maria
169 Auxiliadora S. B. Teixeira, pelo acolhimento do pleito de imediato na esfera
170 administrativa face a edição da Lei 39/2014. A Conselheira Mônica de Paula Oliveira
171 Pires de Aragão, além do acolhimento do pleito, pelo julgamento favorável do pedido
172 constante nos autos nº 1224130046753 e apensos. **Item 04** - Processo nº

Gil Braga. Maria Auxiliadora S. B. Teixeira. Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão.



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

173 122414001316, Cons. relator Juarez Angelin Martins, autoria: Soraia Ramos Lima,
174 assunto: Consulta/Critérios de desempate em casos de remoção voluntária. A
175 Presidência do CSDPE consignou que o Conselheiro Gil Braga de Castro Silva solicitou
176 vista dos autos em sessão anterior. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou
177 seu voto nos seguintes termos: "Estabelece a Constituição Federal no artigo 24 que
178 'compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre'
179 e, dentre as hipóteses de legislação concorrente, resta previsto no inciso XIII
180 'assistência jurídica e Defensoria Pública'. Segundo as lições de Marcelo Novelino, na
181 obra sobre Direito Constitucional, 'a competência concorrente é aquela que pode ser
182 exercida por mais de um ente federativo (art. 24). Nesse caso, cabe à União
183 estabelecer normas gerais (art. 24, §1º), apesar de não haver um consenso doutrinário
184 ou jurisprudencial acerca dos parâmetros a serem utilizados na distinção entre as
185 normas gerais federais e as normas específicas estaduais'. A competência concorrente
186 é um instrumento do federalismo moderno que permite a consolidação de
187 entendimentos uniformes em todo o país, entretanto, sempre preservando as
188 diversidades regionais e estaduais, e protegendo a independência dos Estados
189 membros da Federação. Neste diapasão, não há uma hierarquia na organização do
190 federalismo brasileiro, já que cada ente federativo recebe uma competência
191 determinada, e, nos casos de competência concorrente para cuidarem do mesmo
192 assunto, nunca uma espécie de ascendência normativa sobre o Estado. Não se trata
193 de uma relação de poder e subordinação. A União recebe a competência de elaborar
194 as normas gerais e o Estado membro a missão da especificação das situações
195 jurídicas tendo como parâmetro a realidade local. As normas gerais não podem
196 especificar o cotidiano jurídico que, pela natureza da regra constitucional, são
197 reservadas para os Estados. Com esses esclarecimentos, nota-se a coexistência de
198 dois diplomas normativos sobre a disciplina do tema Defensoria Pública: a Lei
199 Complementar Federal nº 80/94 e a Lei Complementar Estadual nº 26/2006, a primeira
200 sinalizando os princípios da Defensoria no âmbito nacional, e a segunda disciplinando
201 especificamente as situações jurídicas pertinentes aos Defensores e Defensoras
202 Públicas do Estado da Bahia. Tendo como regra a inexistência de hierarquia normativa
203 entre os dois diplomas normativos, em que pese o primeiro ser federal e o segundo
204 estadual, aplica-se ao caso o §1º do artigo 2º da Lei de Introdução as Normas do
205 Direito Brasileiro, cuja disposição é nos seguintes termos: '§1º. A lei posterior revoga a
206 anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou
207 quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'. Ademais, as duas
208 leis em apreço são da mesma espécie normativa, haja vista tratarem de matérias
209 especificamente previstas na Constituição Federal e submeterem-se ao mesmo
210 formalismo do processo legislativo, através do quórum mínimo da maioria absoluta, em
211 cumprimento a exigência do §1º do artigo 134 da Constituição Federal. Por óbvio, tal
212 coexistência se dá exclusivamente no âmbito da Defensoria Pública do Estado da
213 Bahia que, através da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, realizou a opção por ter
214 normas diferenciadas da Lei Complementar Federal nº 80/94 no que diz respeito a
215 remoção. De mais a mais, a Lei Complementar Estadual não viola os princípios gerais

Gil Braga

Soraia Ramos Lima



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

216 de provimento das vagas por remoção e promoção, apenas especifica de outro modo
217 os critérios de desempate em caso de disputa pela vaga nas remoções voluntárias. A
218 conduta da Administração Pública deve render obediência ao princípio da
219 impessoalidade e da legalidade, portanto, suas decisões tem o compromisso de serem
220 dirigidas genericamente à coletividade, sem a criação de situações restritivas ou não
221 previstas na legislação. Com efeito, o conflito aparente das normas a serem aplicadas
222 à remoção voluntária deve ser resolvido pelo critério cronológico, portanto, adotando a
223 Lei Complementar Estadual nº 26/2006 como a norma aplicável ao caso. Por todo o
224 exposto, as considerações acima são pelo acolhimento da proposição em caráter de
225 consulta, opinando pelo emprego da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 aos casos
226 de remoção voluntária a serem dirimidos pelo CSDPE/BA". Dando prosseguimento à
227 votação, a Presidência do CSDPE concedeu a palavra à Conselheira Maria Auxiliadora
228 S. B. Teixeira. A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira consignou seu voto nos
229 seguintes termos: "A nossa Carta Magna dispõe de forma clara e literal, dentro de um
230 sistema de repartições de competências, administrativas ou legislativas, em planos
231 verticais e horizontais as atribuições de cada Ente Federativo. A competência
232 concorrente é uma das formas de repartição vertical, que divide capacidades políticas
233 legislativas entre os entes federados, sob determinados critérios, permitindo, assim,
234 que todos esses entes possam exercer a possibilidade de legislar sobre os mesmos
235 temas nos âmbitos dos interesses prevaletentes: Federal (União), Regional (Estados e
236 Distrito Federal) e, no Brasil, local (Municípios e Distrito Federal). Ora sendo a
237 Competência concorrente instrumento do Federalismo moderno tem como finalidade
238 propiciar que se firmem regulações uniformes no âmbito nacional, preservando-se, os
239 pluralismos regionais e locais, na perspectiva de ser alcançada uma isonomia material
240 entre os entes federados. A competência da Lei Federal consiste no estabelecimento
241 das normas gerais, enquanto que a Estadual compete complementar a legislação
242 federal. Assim, essas normas gerais serão normas que veiculam princípios, conferindo
243 carga valorativa estruturante a ser seguida pelo legislador infraconstitucional dos entes
244 federativos que legislarão de forma concorrente sobre a matéria disciplinada dessa
245 forma. O art. 24 da CF dispõe sobre a competência estadual concorrente não
246 cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente
247 cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais
248 (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar,
249 preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às
250 peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF,
251 inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para
252 atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas
253 gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).
254 A repartição vertical de competência no nosso ordenamento jurídico constitucional se
255 observa quando se estabelece a competência concorrente disciplinada no art. 24 e
256 seus parágrafos, no qual confere a União ditar normas gerais sobre determinado
257 assuntos, cabendo aos Estados e ao Distrito federal legislarem suplementarmente
258 sobre normas específicas referentes àquelas matérias enumeradas no dispositivo

[Handwritten signatures and initials in blue ink]
aif Braga
6



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

259 constitucional supracitado. A repartição concorrente cria outro ordenamento jurídico
260 dentro do Estado Federal, o ordenamento misto, formado pela participação do titular do
261 ordenamento central e dos titulares de ordenamentos parciais. Em segundo lugar,
262 normas gerais voltadas à legislação que devem possuir caráter principiológico,
263 precipuamente. Serão normas princípio, portanto, dotadas, por excelência, de alta
264 carga de generalidade e abstração e que deverão ser aplicadas pelo intérprete 'como
265 um caminho a seguir', na sintética definição de Luiz Alberto David Araújo e Vidal
266 Serrano Nunes Junior, que também classificam tais normas como propiciadoras de
267 uma hierarquia valorativa interna às demais normas, dado seu caráter de 'regra
268 estrutural', ou 'regras mestras dentro do sistema positivo'. A análise, portanto, do
269 conceito de normas gerais, seja na doutrina, seja na jurisprudência do Supremo
270 Tribunal Federal é atividade salutar para a boa compreensão e interpretação do feito
271 constitucional da Federação brasileira, principalmente porque a repartição de
272 competências concorrentes tem por escopo a cooperação dos entes federados na
273 construção de um equilíbrio e de uma isonomia material no seio do Estado. Assim, por
274 exemplo, entende-se que não cabe a definição, a título de normas gerais, daquilo que
275 os Estados poderão fazer ou deixar de fazer (imposição de condutas específicas diante
276 de fatos). Muito menos de determinações exigíveis para determinados Estados e para
277 outros não (tratamento uniforme, inclusive quanto à própria União). (...). Pode-se dizer,
278 portanto, que normas gerais são princípios jurídicos voltados à atividade do legislador e
279 que pautarão sua atuação na concretização, conforme a pluralidade dos interesses
280 regionais ou locais envolvidos, dessas mesmas normas gerais, agora descendo às
281 minúcias fáticas da matéria legislada. Em suma, na legislação concorrente, a União
282 possui competência limitada ao estabelecimento de normas gerais; os Estados e o
283 Distrito Federal detêm a competência residual para o estabelecimento de normas
284 particulares, competência que lhes é prevista, e, em caso de lacuna - inexistência - de
285 normas gerais, competência plena (normas gerais e particulares) com função
286 colmatadora (isto é, estabelecimento de normas gerais apenas na medida em que
287 estas sejam exigidas para a edição de normas particulares e, obviamente, válidas só
288 no seu âmbito de autonomia). A superveniência de normas gerais federais, porém,
289 torna ineficazes (mas não inválidas) as normas gerais estaduais com função
290 colmatadora. A despeito das regras sobre a legislação concorrente, Estados e Distrito
291 Federal, mas também os Municípios, mesmo estes, que dela não participam, têm ainda
292 a competência suplementar, que os autoriza a estabelecer normas gerais não
293 concorrentes, mas decorrentes das normas gerais federais; por isso, aliás, esta
294 competência só pode ser exercida em havendo normas gerais da União (não serve
295 para preencher lacunas), devendo existir compatibilidade entre elas (gerais da União e
296 dos Estados/DF) sob pena de invalidade (inconstitucionalidade). Estabelece a Lei
297 26/06: 'Art. 111 - A antiguidade será apurada na classe da carreira (...) § 2º Ocorrendo
298 empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente: I - o mais
299 antigo na carreira de Defensor Público; II - o que tiver mais tempo do serviço público; III
300 - o mais idoso; IV- o que tiver maior número de filhos'. A Lei 80/94 por sua vez
301 determina: 'Art. 121 A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name "Cup Braga" and other illegible marks.]



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

302 Público Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de
303 existência de vaga. Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais
304 de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na carreira, no serviço
305 público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado
306 no concurso para ingresso na Defensoria Pública'. O cerne da controvérsia consiste na
307 prevalência dos critérios de desempate, que devem prevalecer na remoção voluntária,
308 visto que a Lei Federal estabelece normas gerais para as Defensorias Públicas dos
309 Estados, sendo a Lei Estadual 26/06 mais nova, e mais, o seu artigo 111 não sofreu
310 qualquer alteração com a Lei 132/07, aquela mais restrita e específica e de forma até
311 redundante o mais antigo na carreira de Defensor Público de modo geral. Ante ao
312 exposto, voto no sentido da aplicação das normas do art. 111 da Lei Estadual 26/06". A
313 Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão consignou que vota pela
314 aplicação do artigo 111 da Lei Estadual 26/2006, nos termos esposados pelos
315 Conselheiros Gil Braga de Castro Silva e Maria Auxiliadora S. B. Teixeira, divergindo
316 apenas no critério adotado para resolução do conflito aparente de normas. Consignou
317 que o critério a ser adotado deve ser o da especificidade e não o cronológico. Solicitou
318 que fosse anexado à ata um parecer do constitucionalista Giovane de Mori Peixoto,
319 encomendado pela Corregedoria Geral da DPE/BA à época, por conta de uma reunião
320 do Conselho Nacional de Corregedores Gerais em Salvador/BA. Reputou a importância
321 de o Conselho debruçar-se amplamente sobre questões da magnitude dos autos em
322 exame. Aduziu que, conforme esposado pelo constitucionalista Giovane de Mori
323 Peixoto, não haveria hierarquia entre a Legislação Federal e Estadual. Esclareceu que
324 é possível que uma norma federal seja declarada inconstitucional caso invada
325 competência legislativa estadual. Consignou que cabe ao Estado legislar as questões
326 locais, específicas e pormenorizadas, eis que a União não teria a capacidade de prever
327 as demandas dos 27(vinte e sete) Estados da Federação. Aduziu que no caso em tela
328 a Lei Federal 80/94 invadiu competência normativa do Estado e deve ser declarada,
329 neste particular, inconstitucional. Os Conselheiros Alexandre Alves de Souza, o
330 Conselheiro Subdefensor Público Geral Renato Amaral Elias e a Presidência do
331 CSDPE consignaram que votam pela aplicação do critério estabelecido pela Lei
332 Complementar 80/94, nos termos esposados pelo Conselheiro relator Juarez Angelin
333 Martins. **Deliberação:** Por maioria, pela aplicação do critério de desempate
334 estabelecido pela Lei Complementar 80/94 em casos de remoção voluntária.
335 Divergentes os Conselheiros Gil Braga de Castro Silva, Clériston Cavalcante de
336 Macedo, Maria Auxiliadora S. B. Teixeira e Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
337 pela aplicação da Lei Complementar 26/2006. **Item 05** - Processo nº 122413009508 e
338 apenso nº 1224140002045, Cons. relator Clériston Cavalcante de Macedo, autoria:
339 ADPE/BA, assunto: Consulta/Critérios para concessão de licença médica. O
340 Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou seu voto nos seguintes termos: "Não
341 é razoável e racional a inexistência de prazo para o encaminhamento do Defensor
342 Público para a Junta Médica do Estado da Bahia, nas hipóteses de licença para
343 tratamento de saúde de membros da família, em que pese a ausência de disciplina
344 legal no artigo 172 da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006. A

Gil Braga